



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF

PROJETO DE LEI N.º 002, DE 24 de SETEMBRO DE 2021.

COMPLEMENTAR Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
DE VICTOR GRAEFF - RS
Protocolo nº 284/2021

24 SET. 2021

13 h 42 min.

Recebido

Art. 1.º - O item 14 da lista de serviços constante do §3º do artigo 103 da lei complementar nº 1755/2017, fica acrescida do seguinte sub item:

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.....3%

Art. 2.º - Fica alterada a redação do inciso XXV do § 3.º do artigo 106, passando a vigorar com a seguinte redação:

XXV - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09

Art. 3.º - O artigo 106 da presente lei fica acrescido dos parágrafos 10º à 17º com as seguintes redações:

§ 10.º - *Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 11.º ao 17.º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do §3.º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

§ 11.º - *No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.*

§ 12.º - *Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 10º deste artigo.*

§ 13.º - *No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.*

§ 14.º - *O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:*

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 15.º - *No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.*

§ 16.º - *No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF



§ 17.º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 4.º - O artigo 153 da lei complementar nº 1755/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no Art. 133, §2º, I desta Lei Complementar, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços contida no §2º do Art. 103.

Art 5.º - Fica revogado todo o conteúdo do artigo 154, seus incisos e parágrafos, da lei complementar nº 1755/2017.

Art 6.º - O artigo 153 da lei complementar nº 1755/2017, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º com as seguintes redações:

Art 153...

§ 3.º - Quando se tratar de obra enquadrada nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, executada pelo regime de mutirão, devidamente comprovado, não existindo pagamento de mão-de-obra a terceiros, os proprietários ficarão isentos do pagamento do ISSQN.

§ 4.º - O Regime de Mutirão de que trata o § 3º deste artigo, aplica-se nas obras de Grupos Habitacionais Populares, Grupos Habitacionais construídos por Cooperativas Habitacionais que utilizam a mão-de-obra dos Cooperados e, Mutirões Familiares utilizando mão-de-obra estritamente familiar, desde que um dos membros seja profissional da construção devidamente cadastrado no Município.

Art 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência 90 dias após sua publicação.

Art. 8.º - revogam-se as disposições em contrário, especialmente os parágrafos 2º e 3.º do artigo 3º da lei municipal nº 1280/2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, 24 de Setembro de 2021.

LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF
PROJETO DE LEI Nº 008/2021.
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
REGIME: URGÊNCIA.

Prezada Senhora Presidente,
Prezados Senhores Vereadores,

Apraz-nos cumprimenta-lo, oportunidade pela qual nos dirigimos a esta egrégia casa legislativa para apresentar o presente Projeto de Lei nº xx/2021, o qual tem por escopo alterar dispositivos do Capítulo de regulamentação do ISS no Código Tributário Municipal, ou seja a Lei Complementar nº 1755/2017.

A presente alteração se faz necessária para adequar e recepcionar as alterações trazidas pela LC nº 157/2016 no que diz respeito a inserção do subitem 14.14 na lista de serviços, tendo em vista que a citada legislação assim inseriu o presente serviço de guincho e guindaste, proporcionando assim o Município ampliar sua arrecadação e pela LC nº 175/2020 no que tange o recolhimento do ISS sobre cartões de crédito/débito, planos de saúde e Leasing, ampliando assim naturalmente a arrecadação municipal tendo em vista a promulgação da nova legislação que alterou assim a LC nº 116/2003.

Ainda assim e não menos importante, o artigo 8ºA foi acrescentado na LC nº 116/2003, tornando improbilidade a concessão de isenções ou qualquer outra forma de incentivo que venha a utilizar a alíquota abaixo de 2%, dessa forma há a necessidade de revogar o artigo que assim prevê tais isenções.

Dessa forma estaremos de acordo com os preceitos da LC nº 101/2000, ainda quanto a evitar as renuncias de receitas e as exigências contidas nos arts. 11º e 14º da mesma lei.

Devido ao período da anterioridade fiscal e da noventena, ambos previstos constitucionalmente, enviamos o presente projeto de lei em regime de urgência.

Atenciosamente

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, 24 de setembro de 2021.


LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal